

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 072

08/09/97



PIS/PASEP - ABONO SALARIAL EXERCÍCIO 1997/1998

A Resolução nº 147, de 01/09/97, DOU de 03/09/97, do CODEFAT, disciplinou o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 1997/1998 e a entrega da Relação Anual de Salários - RAIS. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11/01/90, resolve:

Art. 1º - O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil SA, na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º - Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º, a execução dos serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono.

§ 1º - Compete, ainda, aos agentes pagadores as rotinas de recepção da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, compreendendo o seu recebimento, conferência, controle e encaminhamento para atividades correlatas.

§ 2º - A rotina de recepção da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, em meio magnético, pelos agentes pagadores, será objeto de contrato específico, condicionado aos dispositivos da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e demais normas relativas a contratos.

Art. 3º - Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão transferidos aos agentes pagadores mediante solicitação, a partir da data estabelecida no cronograma de previsão de desembolso constantes do Anexo III, e depositados na conta suprimento do FAT, aberta para esse fim junto aos agentes pagadores.

§ 1º - Caso o montante de recursos transferidos na forma deste artigo revelar-se insuficiente para os pagamentos, o agente pagador, mediante comprovação, deverá notificar a Secretaria de Políticas de Emprego e Salário - SPES, para a necessária cobertura, alterando-se o respectivo cronograma de previsão do desembolso.

§ 2º - Os recursos referidos no cronograma de previsão de desembolso, para as parcelas posteriores a 01/12/97, terão as suas datas de transferências condicionadas à disponibilidade orçamentária do FAT.

§ 3º - Os recursos a partir da 3ª parcela serão transferidos na forma do "caput" deste artigo, desde que o saldo da conta suprimento seja inferior a 5% do montante da soma das duas parcelas iniciais.

Art. 4º - O valor relativo ao benefício Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º - O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, aplicando-se a Taxa Referencial - TR acumulada do dia da apuração até o dia do recolhimento, constituindo-se em remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será apurado no final de cada decêndio e recolhida ao FAT no final do decêndio subsequente ao da apuração.

§ 2º - O agente pagador, mediante justificativa consolidará o valor da remuneração, apurada e repassada, até o final do terceiro decêndio do mês subsequente. Essa consolidação decorre da identificação dos valores pagos no período a título de rendimentos do Fundo de Participação do PIS-PASEP, que integram o valor do Abono Salarial debitado na conta-suprimento.

§ 3º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará de saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base no mesmo índice para remunerar saldos do Tesouro Nacional (art. 5º, da Lei nº 7.862, de 30/10/89, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 13/04/95), atualmente taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ou outro que legalmente venha substituí-lo, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 6º - Mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, o agente pagador encaminhará à SPES os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31/12/90, deste Conselho.

§ único - O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador as penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º - No prazo de 60 dias, contados a partir do encerramento do exercício do PIS-PASEP, o agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, de imediato, o eventual saldo de recursos.

§ único - Ultrapassado o prazo estabelecido, a remuneração do saldo de recursos obedecerá à forma, aos prazos e às penalidades dispostos no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 9º - O pagamento da tarifa será efetuado mensalmente, até o 10º dia após o recebimento pela SPES, de comunicação do agente pagador, contendo número de participantes identificados no mês, valor da tarifa e montante a ser pago.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DELÚBIO SOARES DE CASTRO.
Presidente do Conselho.

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 1997/1998 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

I - NAS AGÊNCIAS DA CEF

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	ATÉ
01 A 15 DE JULHO	28/10/97	30/04/98
16 A 31 DE JULHO	04/11/97	30/04/98
01 A 15 DE AGOSTO	11/11/97	30/04/98
16 A 31 DE AGOSTO	18/11/97	30/04/98
01 A 15 DE SETEMBRO	25/11/97	30/04/98
16 A 30 DE SETEMBRO	27/11/97	30/04/98
01 A 15 DE OUTUBRO	02/12/97	30/04/98
16 A 31 DE OUTUBRO	04/12/97	30/04/98
01 A 15 DE NOVEMBRO	09/12/97	30/04/98
16 A 30 DE NOVEMBRO	11/12/97	30/04/98
01 A 15 DE DEZEMBRO	16/12/97	30/04/98
16 A 31 DE DEZEMBRO	18/12/97	30/04/98
01 A 15 DE JANEIRO	23/12/97	30/04/98
16 A 31 DE JANEIRO	30/12/97	30/04/98
01 A 15 DE FEVEREIRO	06/01/98	30/04/98
16 A 29 DE FEVEREIRO	08/01/98	30/04/98
01 A 15 DE MARÇO	13/01/98	30/04/98
16 A 31 DE MARÇO	15/01/98	30/04/98
01 A 15 DE ABRIL	20/01/98	30/04/98
16 A 30 DE ABRIL	22/01/98	30/04/98
01 A 15 DE MAIO	27/01/98	30/04/98
16 A 31 DE MAIO	29/01/98	30/04/98
01 A 15 DE JUNHO	03/02/98	30/04/98
16 A 30 DE JUNHO	11/02/98	30/04/98

II - Pagamento pelo Sistema PIS/Empresas (através da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado na folha subsequente a esta resolução, ou seja, no mês de setembro/97, ou outubro/97 ou novembro/97.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 1997/1998 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

I - NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL SA

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	28/10/97 a 30/04/98
2 e 3	19/11/97 a 30/04/98
4 e 5	10/12/97 a 30/04/98
6 e 7	07/01/98 a 30/04/98
8 e 9	11/02/98 a 30/04/98

II - Pagamento pelo FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado na folha subsequente a esta resolução, ou seja, no mês de setembro/97, ou outubro/97 ou novembro/97.

ANEXO III

CRONOGRAMA DE PREVISÃO DE DESEMBOLSO - ABONO SALARIAL PIS-PASEP

DATA DO REPASSE DA PARCELA	CEF	BANCO DO BRASIL	R\$ 1,00 TOTAL
04/09/97	196.531.680	105.165.000	301.696.680
01/10/97	98.265.840	35.055.000	133.320.840
03/11/97	98.265.840	17.527.440	115.793.280
01/12/97	49.132.920	8.763.720	57.896.640
19/01/98	49.132.920	8.763.720	57.896.640
TOTAL	491.329.200	175.274.880	666.604.080



LIVRO OU FICHAS DE REGISTRO - AUTENTICAÇÃO REGISTRO DE EMPREGADOS - EMPRESAS TERCEIRIZADAS

A Portaria nº 739, de 29/08/97, DOU de 05/09/97, do Ministério do Trabalho, deu nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91.

Em linhas gerais, as alterações são as seguintes:

- a autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador;
- o registro de empregados, de empresas terceirizadas, poderão permanecer na sede da contratada, desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, particularmente da que lhe confere o art. 913 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, e

Considerando a necessidade de racionalizar os procedimentos administrativos exigidos pela Legislação Trabalhista, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, publicada no DOU de 14/11/91, Seção I, pág. 25.790, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 2º - (...)

(...)

§ 2º - A autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas, bem como de suas continuações, será efetuada pelo Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização no estabelecimento empregador."

Nota: texto anterior

§ 2º - A autenticação do primeiro livro ou grupo de fichas será efetuado dentro de 30 dias, contados da data em que, comprovadamente, a empresa se tenha tornado empregadora (redação dada pela Portaria nº 3.024, de 22/01/92).

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada, desde que os empregados portem cartão de identificação do tipo "crachá", contendo nome completo do empregado, data de admissão, número do PIS/PASEP, horário de trabalho e respectiva função. "

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO PAIVA.



HORÁRIO DE VERÃO

O Decreto nº 2.317, de 04/09/97, DOU de 05/09/97, instituiu a hora de verão, em parte do Território Nacional, no período que indica. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 4.295, de 13/05/42,

Decreta:

Art. 1º - A partir de 0:00 (zero) hora do dia 06/10/97, até 0:00 (zero) hora do dia 15/02/98, vigorará a hora de verão, em parte do Território Nacional, adiantada em 60 minutos em relação à hora legal.

Art. 2º - A hora de verão a que se refere o artigo anterior será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e no Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04/09/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.
Raimundo Brito.



INFORMAÇÕES

INSS - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS - MP 1571-5/97

A Medida Provisória nº 1.571-5, de 26/08/97, DOU de 27/08/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com estes contratados ou conveniados. Convalidou a MP anterior de nº 1571-4, de 25/07/97.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - MP 1.565-8/97

A Medida Provisória nº 1.565-8, de 26/08/97, DOU de 27/08/97, alterou a legislação que rege o Salário-Educação e convalidou a MP nº 1.565-7, de 25/07/97.

A Medida Provisória, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.572-4/97

A Medida Provisória nº 1.572-4, de 26/08/97, DOU de 27/08/97, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-3, de 25/07/97. A referida MP, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.539-35/97

A Medida Provisória nº 1.539-35, de 04/09/97, DOU de 05/09/97:

- reeditou e convalidou a MP nº 1.539-34, de 07/08/97, que regulamentou, pela 33ª vez, o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES MP 1.540-28/97

A Medida Provisória nº 1.540-28, de 04/09/97, DOU de 05/09/97, reeditou e convalidou a MP nº 1.540-27, de 07/08/97, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A IDOSOS E DEFICIENTES - REVOGADA

A Ordem de Serviço nº 579, de 29/08/97, DOU de 04/09/97, revogou a Ordem de Serviço INSS/DSS/nº 577, de 05/08/97 (editada no RT 065/97), que trata sobre o manual de procedimentos do benefício assistencial a idosos e deficientes.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO INSS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - MP 1.523-11/97

A Medida Provisória nº 1.523-11, de 26/08/97, DOU de 27/08/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, convalidou os atos praticados na MP anterior (1.523-10, de 25/07/97) e deu outras providências.

Entre outros assuntos, em linhas gerais, temos as seguintes alterações:

- as verbas indenizatórias (exceto férias indenizadas e multa de 40% do FGTS), bem como o abono pecuniário de férias, passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir da competência agosto/97 (MP nº 1.523-7/97);
- para contribuições em atraso, a partir da competência abril/97, as multas foram reduzidas, de 10 para 4 e 7%, conforme o caso;
- o parcelamento de débitos previdenciários é possível desde que seja feita por uma única vez;
- as empresas ficam obrigadas a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança e medicina do trabalho;
- as empresas deverão elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico e entregar uma via ao empregado na ocasião de seu desligamento.

ESTRANGEIRO - CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO - EMBARCAÇÕES DE PESCA ESTRANGEIRAS

A Resolução Normativa nº 3, de 21/05/97, DOU de 04/08/97 (republicada no DOU de 02/09/97, por ter sido aprovada, em reunião do Conselho Nacional de Imigração, a supressão do inciso II do § 1º, do seu art. 2º) do Conselho Nacional de Migração, baixou novos critérios para concessão de visto a tripulante de embarcações de pesca estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras.

De acordo com a respectiva Resolução, poderá ser concedido visto temporário, pelo prazo equivalente ao do contrato de arrendamento, observado o limite de 2 anos, ao estrangeiro tripulante de embarcação de pesca estrangeira que venha operar em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária. O pedido de autorização de trabalho, deverá ser dirigido ao Ministério do Trabalho.

AUXILIARES LOCAIS - REGIME DE CONTRATAÇÃO - AERONÁUTICA

O Decreto nº 2.299, de 13/08/97, DOU de 14/08/97, regulamentou, no âmbito do Ministério da Aeronáutica, o Capítulo V da Lei nº 7.501, de 27/06/86, que dispôs sobre o regime de contratação dos Auxiliares Locais.

RECEITA FEDERAL - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DECISÃO Nº 99, DE 02/06/97, DOU 15/08/97

Assunto: Imposto de Renda na Fonte - IRF

Ementa: A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, aplica-se a beneficiários pessoa física e pessoa jurídica. Outrossim, o limite para dispensa do imposto de renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 se refere aos rendimentos pagos ou creditados a cada beneficiário individualmente.

Dispositivos legais: art. 67 da Lei nº 9.430/96.

RECEITA FEDERAL - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DECISÃO Nº 105, DE 12/06/97, DOU 15/08/97

Assunto: Imposto de Renda na Fonte - IRF

Ementa: Benefícios pagos por entidades de previdência privada. A partir de 01/01/96, por força dos arts. 32 e 33 da Lei 9.250/95, são tributáveis, na fonte e na declaração dos beneficiários, todos os valores pagos a pessoas físicas por entidades de previdência privada, exceto o pecúlio em valor único pago em decorrência de morte ou invalidez do participante. Por força da MP 1.459/96 e ADN CST 28/96, exclui-se da tributação, desde 01/01/96, o resgate de contribuições, recebido por participante desligado do plano cujo ônus tenha sido da pessoa física, relativo a contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Dispositivos legais: Lei 9.250/95, art. 32 e 33; Lei 7.713/88, art. 6º; Medida Provisória nº 1.459/96, art. 8º; e Ato Declaratório Normativo CST nº 28/96.

RECEITA FEDERAL - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DECISÃO Nº 116, DE 27/06/97, DOU 15/08/97

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Ementa: O incentivo fiscal aos gastos com alimentação do trabalhador restringe-se às pessoas jurídicas com programa aprovado pelo Ministério do Trabalho. O contribuinte que perceber rendimentos de trabalho não-assalariado poderá lançar em seu livro caixa as despesas de alimentação de seus empregados, que integrarão a remuneração dos mesmos.

Dispositivos legais: Decreto nº 1.041/94, arts. 81, I, II e III, § único, “a”, “b” e “c”, 585. Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 8.134/90, art. 6º; Lei nº 8.383/91, art. 10, I; Lei nº 8.981/95, art. 9º, I; Lei nº 9.250/95, arts. 4º, I, 34 e 42; IN 25/96, arts. 49 e 50, § 2º.

NR 4 - SESMT - GRADAÇÃO DE RISCO DE ACORDO COM O CNAE

A Portaria nº 30, de 18/08/97, DOU de 19/08/97, da Secretaria e Saúde no Trabalho, prorrogou por mais 120 dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SSST nº 9, de 17/04/97. Refere-se sobre a apresentação de proposta de regulamentação da matéria sobre gradação de risco dos estabelecimentos com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

FUTEBOL PROFISSIONAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Ordem de Serviço nº 169, de 14/08/97, DOU de 19/08/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para o recolhimento das contribuições previdenciárias da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e deu outras providências.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.575-3/97

A Medida Provisória nº 1.575-3, de 29/08/97, DOU de 30/08/97, reeditou e convalidou a MP anterior de nº 1.575-2, de 31/07/97, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”